DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6879/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5106/2018
PROTOCOLO	: 1903401
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JAIR BONI COGO
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - BALANCETES MENSAIS - ADESÃO REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Tratam-se os autos sobre a **Apuração de Responsabilidade**, pelo não envio dos Balancetes Mensais de novembro e dezembro do exercício financeiro de 2017 do **Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia**, na gestão de Senhor **Jair Boni Cogo**, inscrito no **CPF/MF sob n. 521.984.058-49,** sendo que na **Deliberação "AC00 – 1985/2019"** aplicou-se multa de 10 UFERMS ao ordenador de despesas.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida, devendo para tanto no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, recolher junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC o Valor da Multa aplicada ou, em querendo, no mesmo prazo, **interpor o recurso cabível**, conforme demonstra Termo de Intimação "**INT – CARTORIO – 19188/2019",** fl. 24.

Após transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, mediante adesão ao REFIS, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 27-28.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que a **Deliberação "AC00 – 1985/2019"** fls. 20-22, na qual determinou pela **MULTA de 10 (dez) UFERMS, ao Sr. JAIR BONI COGO,** inscrito no **CPF/MF sob n. 521.984.058-49,** prefeito municipal, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia**,** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, **quitando a dívida** imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 27-28.

Ademais, segundo a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 1º e § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Processo de Apuração de Responsabilidade** instaurado em face de **Jair Boni Cogo**, inscrito no **CPF/MF sob n. 521.984.058-49**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA